SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110375 - SC (2026/0265491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANDERLEI KALBUSCH - SC028808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. FUNÇÃO DE *DISCIPLINA*. TRATATIVA DIRETA COM LIDERANÇA DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em contexto de investigação denominada *Operação Infiel*, na qual foi decretada e mantida a prisão preventiva do denunciado pelos suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 16, *caput*, c/c o parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sob fundamento de garantia da ordem pública, gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60320540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2e5940-d46a-4a30-bab1-9f9b59dc7611

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva observa a contemporaneidade dos motivos cautelares, à luz do lapso entre os fatos, a decretação e o cumprimento da medida extrema; (ii) saber se há fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, considerada a função do agravante no grupo criminoso, os dados telemáticos e a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida; (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se a reincidência pode reforçar a periculosidade quando conjugada com outros elementos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contemporaneidade dos motivos cautelares relaciona-se à persistência do risco atual decorrente do estado de liberdade, não ao marco temporal dos fatos, sendo válido o encarceramento quando demonstrada continuidade da empreitada criminosa e atualidade do *periculum libertatis*.

5. No caso, a fundamentação da custódia é concreta e individualizada, com indicação de inserção funcional em organização criminosa, tratativas de negociação de drogas com integrante apontado como liderança do grupo e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida; a evidenciar risco à ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da estruturação do grupo criminoso, da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* empregado e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa organizada, não alcançando a finalidade de neutralizar o risco identificado. Precedentes.

7. A reincidência, quando aliada aos demais elementos concretos do caso concreto, legitima a cautela extrema, pois reforça a probabilidade de reiteração delitiva e a periculosidade, autorizando a manutenção da segregação preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação quando presentes fundamentos objetivos de cautelaridade; a técnica decisória por remissão é admissível quando os motivos originários permanecem hígidos e suficientes. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2e5940-d46a-4a30-bab1-9f9b59dc7611

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2e5940-d46a-4a30-bab1-9f9b59dc7611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110375 - SC (2026/0265491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANDERLEI KALBUSCH - SC028808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. FUNÇÃO DE *DISCIPLINA*. TRATATIVA DIRETA COM LIDERANÇA DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em contexto de investigação denominada *Operação Infiel*, na qual foi decretada e mantida a prisão preventiva do denunciado pelos suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 16, *caput*, c/c o parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sob fundamento de garantia da ordem pública, gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva observa a contemporaneidade dos motivos cautelares, à luz do lapso entre os fatos, a decretação e o cumprimento da medida extrema; (ii) saber se há fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, considerada a função do agravante no grupo criminoso, os dados telemáticos e a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida; (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se a reincidência pode reforçar a periculosidade quando conjugada com outros elementos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contemporaneidade dos motivos cautelares relaciona-se à persistência do risco atual decorrente do estado de liberdade, não ao marco temporal dos fatos, sendo válido o encarceramento quando demonstrada continuidade da empreitada criminosa e atualidade do *periculum libertatis*.

5. No caso, a fundamentação da custódia é concreta e individualizada, com indicação de inserção funcional em organização criminosa, tratativas de negociação de drogas com integrante apontado como liderança do grupo e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida; a evidenciar risco à ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da estruturação do grupo criminoso, da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* empregado e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa organizada, não alcançando a finalidade de neutralizar o risco identificado. Precedentes.

7. A reincidência, quando aliada aos demais elementos concretos do caso concreto, legitima a cautela extrema, pois reforça a probabilidade de reiteração delitiva e a periculosidade, autorizando a manutenção da segregação preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação quando presentes fundamentos objetivos de cautelaridade; a técnica decisória por remissão é admissível quando os motivos originários permanecem hígidos e suficientes. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DA SILVA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 111-122).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 16, *caput*, c/c o parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, no contexto da denominada *Operação Infiel*, que apura a atuação de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Em 19 de março de 2026, o agravante foi preso preventivamente, sendo posteriormente denunciado. A custódia foi mantida após o indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, sobrevindo a denegação da ordem pelo Tribunal de origem.

A decisão ora agravada assentou, em síntese, a validade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, destacando elementos concretos extraídos de investigação sobre organização criminosa estruturada, a suposta função exercida no grupo pelo agravante e a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida; registrou a reincidência por tráfico como reforço ao juízo de periculosidade; afirmou a contemporaneidade dos motivos, vinculando-a à natureza permanente da integração na organização e à persistência do risco; considerou insuficientes medidas cautelares alternativas e rejeitou pedido de extensão de benefício concedido à corré por ausência de similitude fático-processual.

Em suas razões, o agravante sustenta equívoco na decisão atacada quanto à análise dos requisitos da prisão preventiva à luz da Lei n. 13.964/2019, afirmando que houve confusão entre fatos pretéritos e risco presente, argumentando, ainda, que a fundamentação se baseou, essencialmente, em reincidência e no suposto cargo de "disciplina" da organização criminosa investigada.

Aduz que tais elementos se qualificam como dados pretéritos, sem indicação de fatos novos ou contemporâneos que demonstrem *periculum libertatis* atual, em descompasso com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, apontando que a reincidência prevista no art. 313, II, do Código de Processo Penal seria apenas requisito de admissibilidade da medida, não bastando, isoladamente, como fundamento para a custódia, exigindo-se, para legitimar a segregação, outros elementos contemporâneos indicativos de probabilidade real de reiteração.

Ressalta que os relatórios de investigação que mencionam o cargo de "disciplina" remontam aos anos de 2024 e 2025 e não descrevem atos recentes de liderança, comando ou "disciplina" praticados em 2026, advertindo contra presunções e estigmas incompatíveis com a exigência de perigo concreto e atual.

Suscita ausência de contemporaneidade, registrando lapso temporal entre os fatos apurados em 2024 e 2025, a decretação da prisão em janeiro de 2026 e o cumprimento em março de 2026, o que, a seu ver, evidencia falta de urgência e de risco atual; afirma que a natureza permanente do delito não supre a necessidade de demonstrar persistência concreta dos motivos cautelares, reputando insuficiente a mera referência ao vínculo associativo pretérito.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Aponta, por fim, desproporcionalidade da medida extrema e inexistência de análise individualizada da suficiência das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em violação ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, caso mantida, a submissão do recurso à Turma Julgadora para conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não merece acolhimento.

Consoante relatado, o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 16, *caput*, c/c o parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, no contexto da denominada *Operação Infiel*, que apura a atuação de organização criminosa por fatos ocorridos entre os anos de 2024 e 2025; tendo o recorrente sido preso preventivamente em 19 de março de 2026.

Dito isso, cumpre transcrever os fundamentos consignados na decisão monocrática contra os quais se insurge o agravante (fls. 112-122, grifos originais):

> *É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).*
>
> *No julgamento o mandamus originário, o Tribunal de origem denegou a ordem com base nos seguintes fundamentos (fls. 11-17):*
>
> > *Busca o impetrante a concessão de liberdade, sob o argumento, em suma, de que a prisão não se encontra devidamente fundamentada, inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP.*
> >
> > *Apesar das suas alegações, a segregação deve ser mantida.*
> >
> > *Nota-se que o magistrado singular justificou necessidade da medida nos termos do art. 312 do CPP, sendo a custódia do paciente necessária, em especial, para acautelar a ordem pública.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *O pedido de revogação da prisão foi indeferido nos seguintes termos (evento 8 dos autos nº 5000729- 87.2026.8.24.0582):*

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Compulsando-se os autos, verifica-se que DIOGO DA SILVA foi preso preventivamente em decorrência de decisão proferida nos autos correlatos da cautelar, nos seguintes termos (evento 97, DEC1):

[...]

> *Em 11/05/2026, DIOGO DA SILVA foi denunciado nos autos da ação penal (evento 1, DENUNCIA1). Na inicial acusatória, o Ministério Público apontou que o acusado teria cometido os crimes previstos no artigo 2º, caput (organização criminosa) e §§ 2º (com emprego de arma de fogo), 3º (exercício de comando – Disciplina da região da PROEB) e 4º, incisos I (participação de crianças e/ou adolescentes) e IV (conexão com outras organizações criminosas independentes), da Lei n. 12.850/2013 (item 5.2.6); e do artigo 16, caput, c/c parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo com numeração suprimida) (item 8.1), tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (p. 28, evento 1, DENUNCIA2).*
>
> *Consta que o acusado está preso preventivamente desde 19/03/2026 (evento 290, CERTCUMPRPRISAO1).*
>
> *Por sua vez, analisando-se os antecedentes criminais de evento 18, CERTANTCRIM1, percebe-se que o réu é reincidente pela prática de tráfico de drogas.*
>
> *Nesse sentido, evidencia-se que os fatos ora apurados não se mostram isolados em sua trajetória, revelando propensão à reiteração delitiva. Por consequência, a periculosidade do agente está legalmente justificada pela incidência do disposto no art. 312, §3º, II e IV, do CPP, por ter envolvimento prévio com o tráfico de entorpecentes e responder no âmbito da ação penal por organização criminosa e outros crimes.*
>
> *(...)*
>
> *Diante desse contexto, merece ser afastada a tese da defesa de que, em razão dos fatos apurados serem predominantemente de 2024, não poderiam embasar a prisão preventiva.*
>
> *Quanto à extensão dos pretendidos em relação à decisão que revogou a prisão preventiva de PALOMA CRISTIANE MELO DA SILVA no processo 5000490-83.2026.8.24.0582/SC, evento 7, DEC1, é certo que tratam-se de casos distintos e, no caso de Paloma, foi levado em consideração a circunstância de não ser reincidente e ter filha menor de 12 (doze) anos que depende da ré.*
>
> *Vale dizer, para análise da necessidade da prisão é indispensável o exame da situação pessoal dos acusados, a fim de garantir a efetiva adequação da medida imposta aos parâmetros legais.*

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

> *De resto, verifica-se que a defesa de DIOGO DA SILVA aponta a existência de condições pessoais favoráveis. Contudo, como bem aponta o Ministério Público, ele é reincidente, fato que indica que os predicados não são de todo favoráveis. Além disso, as referidas condições não são suficientes, de forma exclusiva, para revogar a prisão preventiva, diante da demonstrada necessidade da custódia.*
> *Pelos mesmos motivos, resta superada a possibilidade de conversão da medida extrema de prisão em medidas cautelares diversas, neste momento processual.*
> *Em face do exposto, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DIOGO DA SILVA.*

E, não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, apoiada em elementos concretos colhidos no curso de investigação de significativa envergadura, voltada à apuração da atuação de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, estabilidade e vocação à prática reiterada de delitos graves.

Conforme consignado no decreto prisional, o paciente é apontado, em tese, como integrante do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), exercendo função de disciplina em determinada região, com atribuições relacionadas ao controle territorial, à coordenação de atividades ilícitas e à manutenção de armamento. Ademais, foi flagrado na posse de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, o que evidencia, em juízo de cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto aos delitos investigados.

As alegações defensivas de ausência de fundamentação concreta e de inexistência dos requisitos da prisão preventiva não prosperam. Os autos indicam que a constrição cautelar se apoia em elementos individualizados extraídos de investigação complexa, notadamente dados telemáticos, relatórios policiais e apreensões, que demonstram a inserção do paciente na dinâmica da organização criminosa, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Também não se verifica ilegalidade na utilização de fundamentação por remissão às decisões anteriormente proferidas, porquanto se trata de técnica admitida pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando os fundamentos originários permanecem hígidos e suficientes para justificar a medida extrema, como ocorre na hipótese.

(...)

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Ademais, consta que o paciente ostenta condenação anterior definitiva por tráfico de drogas, circunstância que evidencia reiteração delitiva e reforça o juízo de periculosidade, constituindo fundamento adicional idôneo à manutenção da custódia cautelar.

Não procede, igualmente, a alegação de ausência de contemporaneidade. O crime de integração em organização criminosa possui natureza permanente, de modo que sua consumação se protrai no tempo enquanto mantido o vínculo associativo, sendo suficientes, para fins de cautelaridade, elementos indicativos de atuação recente vinculada à dinâmica atual da organização.

Não se verifica identidade fático-jurídica apta a autorizar a extensão da liberdade concedida a corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto a manutenção da prisão está amparada em circunstâncias pessoais e elementos individualizados que evidenciam a concreta inserção do paciente na estrutura criminosa, inexistindo situação de similitude apta a justificar o pleito extensivo. O magistrado singular ressalta que "foi levado em consideração a circunstância de não ser reincidente e ter filha menor de 12 (doze) anos que depende da ré". Sem razão, portanto, a defesa.

(...)

Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...)

Registre-se, ademais, que eventuais predicados subjetivos positivos do paciente e o seu contexto familiar, por si sós, não são suficientes para amparar a concessão de liberdade.

De mais a mais, a manutenção da prisão não significa desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

Pelo exposto, voto por conhecer do writ e denegar a ordem.

Veja-se que o acórdão combatido denegou a ordem de habeas corpus, confirmando a fundamentação concreta da manutenção do decreto prisional pelo Juízo singular.

Quanto ao tema, é cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a prisão preventiva consiste em medida excepcional, a qual, para sua validade, demanda fundamentação concreta acerca das razões para sua decretação e eventual manutenção. Na hipótese, contudo, as decisões proferidas nas instâncias ordinárias demonstraram adequadamente a necessidade da custódia cautelar, das quais não se extraem ilegalidades ou teratologias.

Com efeito, verifica-se dos excertos acima colacionados que a manutenção da segregação cautelar do recorrente restou fundamentada na necessidade concreta da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime de organização criminosa que, segundo acentuado pela

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Corte local, ao se remeter aos termos expostos na decisão de primeiro grau, referiu que

> *[a] investigação demonstrou que o* ***PGC*** *atua como uma* ***organização criminosa estruturada e hierarquizada,*** *voltada à prática reiteradade* ***crimes graves****. No âmbito do* ***tráfico de drogas e logística operacional****, Juliano gerenciava e* ***fornecia entorpecentes para comercialização*** *na "pista" da Romário Abadia,* ***utilizando intermediários*** *como Anderson Garcia Martins (vulgo "Escobar") para o* ***armazenamento e distribuição****, mantendo-se oculto da linha de frente. Também foram identificadas tratativas de* ***compra, venda e negociação de armas de fogo e munições, incluindo a oferta de fuzil e pistola****, além do armazenamento de* ***armamentos de uso restrito****, como pistolas Glock, na propriedade de membros.*
>
> *No campo do financiamento ilícito, a facção era sustentada por meio do* ***recolhimento de "dízimos" (mensalidades)*** *dos integrantes e pela* ***exploração da contravenção penal do Jogo do Bicho****. A esposa de Juliano, Paloma Cristiane Melo da Silva, utilizava* ***contas pessoais e a conta jurídica de sua empresa****, Tindolele Festas e Serviços (CNPJ 31665820000126), como* ***fachada para movimentação e lavagem de valores ilícitos.*** *Além disso, o celular de Juliano revelou a existência de diversos grupos de WhatsApp utilizados para a* ***gestão interna da facção, incluindo a Central de Crédito do Crime (CDC), responsável pela aplicação de sanções internas (disciplinas e "sumários") e pela deliberação sobre exclusão de membros****. (fls. 11-12, grifamos)*

Como visto, ressaltou o acórdão haver indicação de que o contexto fático insere a imputação em cenário promovido por ação de ***organização criminosa****, sofisticadamente estruturada em diversas áreas, com clara divisão de tarefas por núcleos (como logística, armazenamento e gestão financeira das atividades ilícitas); com atuação no ramo de* ***tráfico de entorpecentes****,* ***comercialização de armamento pesado*** *(fuzis e pistolas de uso restrito) e* ***lavagem de capitais*** *mediante empresa de fachada e exploração de jogos de azar; além da menção à promoção de* ***execuções sumárias*** *por eventuais descumprimentos ao regramento imposto pelo respectivo bando.*

Quanto ao tema em questão, a jurisprudência consolidada pela Egrégia Sexta Turma desta Casa é firme ao enfatizar que

> *[...]* ***a participação de agente em organização criminosa sofisticada****, com* ***divisão de tarefas definida****, revela a* ***habitualidade delitiva*** *e justifica o decreto constritivo, como forma de* ***interromper as atividades do grupo*** *-* ***mesmo que*** *não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas* ***menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa*** *(AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025, grifamos)*

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A não realização de audiência de custódia em 24 horas não acarreta nulidade automática do processo, ficando superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedente.

2. O decreto prisional está idoneamente motivado no modus operandi e na gravidade concreta do crime de extorsão, em contexto de organização criminosa. 3.

Antecedentes policiais reforçam o risco à ordem pública e evidenciam periculosidade concreta.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes elementos concretos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para discutir a participação específica no delito.

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.068.090/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Cumpre salientar, ainda, que este Tribunal Revisor, objetivando a interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupos criminosos estruturados e em alinhamento à jurisprudência do ***Supremo Tribunal Federal****, concebe que o simples envolvimento do acusado em* ***organizações criminosas*** *configura motivo suficiente para a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).*

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2.º, CAPUT, §§ 4.º, INCISO II, E 6.º, DA LEI N. 12.850/2013;

317, CAPUT E § 1.º, DO CÓDIGO PENAL (POR TRÊS VEZES); E 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRETENDIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravado exerce função de liderança em organização criminosa voltada à prática

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

de crimes como tráfico de drogas e lavagem de capitais, e faria uso de sua profissão como delegado de polícia para "blindagem da organização criminosa", o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

3. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. A contemporaneidade deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão preventiva que, no caso, estão devidamente demonstrados. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, quando presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. A situação do Agravado difere da do corréu, a favor de quem foi concedida liberdade pelo Juízo de primeira instância, pois este foi denunciado apenas pela prática do crime de corrupção passiva.

7. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

8. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 178.183/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, R.P/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 05 de setembro de 2023, DJe de 12/09/2023, grifamos)

Portanto, tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, extrapolam a gravidade abstrata inerente ao tipo penal, indicando maior periculosidade do agente e justificando a manutenção da prisão para acautelar o meio social.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO E RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, qual seja, a prática, em tese, do delito de homicídio qualificado por motivo fútil, no qual o agente, policial penal, teria ceifado a vida da vítima, mediante disparo de arma de fogo deflagrado em via pública, pelas costas, o qual a teria atingido na cabeça, pelo fato de estar incomodado com o comportamento dela e de seus amigos durante uma festa de aniversário que acontecia em um imóvel vizinho. Ressalta-se que os adolescentes não estariam praticando nenhuma conduta ameaçadora ou violenta em direção ao acusado, que estava em sua residência e teria buscado resolver uma contenda de vizinhança mediante a utilização de arma de fogo que portava em razão do cargo público que exerce.

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, imperiosidade essa que não é afastada pelo mero fato de supostamente o agente ter se entregado espontaneamente às autoridades policiais.

Ademais, verifica-se que não há se falar em ilegalidade por possível antecipação do mérito pelo Juízo de primeiro grau, uma vez ser necessária, para fins de demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, a promoção de considerações acerca dos elementos do caso concreto, contidos nos autos, sob pena de se configurar uma decisão genérica e inidônea, o que é repudiado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

4. As circunstâncias mais gravosas que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis, conclusão que não é ilidida pelo simples fato de ter transcorrido o lapso temporal de 15 dias entre a decisão do Juízo plantonista que deferiu a liberdade provisória e o decreto prisional proferido pelo Juízo natural da causa (após requerimento do Ministério Público), período durante o qual se alega que o acusado teria cumprido todas as cautelas a ele impostas.

5. Ademais, não há se falar em ilegalidade, apta a ensejar a nulidade do julgamento do writ originário, em decorrência de a Corte estadual não ter acolhido as conclusões adotadas no parecer ministerial ofertado

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

naquela oportunidade, uma vez que "a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial. Na espécie, ainda que o Ministério Público tenha se pronunciado favoravelmente à soltura do acusado, nada impede que a autoridade judicial, dentro de seu livre convencimento motivado, mantenha o encarceramento provisório, procedimento que, como visto, não ofende o princípio acusatório" (RHC n. 110.547/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 12/6/2019).

6. As teses atinentes ao fato de que o investigado encontra-se encarcerado há mais de 100 dias com alto risco de contaminação com o vírus da Covid-19 e de nulidade do decreto prisional, sob a argumentação de que a decisão de concessão da liberdade provisória não poderia ser revista por outro magistrado singular, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Nessa toada, fica obstada a análise dessas alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 627.971/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

No tocante ao aduzido excesso de prazo, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, porquanto trata-se de prazo impróprio e cuja a análise é casuística; cumprindo ressaltar, ademais, ter havido o recebimento da denúncia em 15/05/2026 (fl. 102).

Dessarte, impassível de retoques a conclusão consignada na origem, posto que o lapso temporal entre o decreto prisional e o início da ação penal - não afasta, por si só, a validade da medida; à luz da orientação de que a contemporaneidade se relaciona aos motivos ensejadores da prisão preventiva, permanecendo presentes os requisitos legais que a justificam, o que encontra alinhamento com a jurisprudência desta Casa.

Na esteira desse entendimento, cito julgado proferido pela Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

> *2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.*
> *3.* ***A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.***
> *4. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; grifamos.)*
>
> *Outrossim, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o aludido requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do periculum libertatis.*
> *Cumpre acentuar que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos que a autorizam.*
> *Na linha do entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).*
> *Dessarte, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais e sendo as medidas alternativas consideradas insuficientes pelo Tribunal de origem, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.*
> *Ante o exposto, denego o habeas corpus.*

O agravante sustenta que o lapso entre os fatos investigados, a decretação e o cumprimento da segregação cautelar evidenciaria falta de urgência na medida extrema.

No que concerne à contemporaneidade dos motivos cautelares, a decisão monocrática alinhou-se à compreensão de que a atualidade do risco decorrente do estado de liberdade do agravante deve funcionar como parâmetro decisivo para a validade da custódia preventiva, e não a mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional.

Todavia, *in casu*, a cronologia revelada nos autos (fatos apurados ao longo de 2024 e 2025, decretação da prisão preventiva em janeiro de 2026 e cumprimento em março de 2026), denota, ao meu ver, compreensão precisamente oposta à da Defesa.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Isso porque as condutas apuradas tiveram início, supostamente no ano de 2024 e se perduraram no tempo até, ao menos, o dia em que foi apreendido o aparelho celular do corréu apontado como líder do grupo criminoso, ou seja, em **27 de maio 2025** (fl. 20); ao passo que a prisão do agravante foi determinada no mês de **janeiro de 2026** e cumprida, logo passados 2 (dois) meses.

E, ainda que tal interregno se mostrasse extemporâneo, certo é que a data da aludida apreensão não poderia consistir, necessariamente, no marco do efetivo encerramento das atividades da organização criminosa, até mesmo porque foi a partir da extração e análise dos dados obtidos no aludido dispositivo apreendido que a investigação teria logrado identificar o agravante como suposto membro do grupo; o que, por conseguinte, torna plausível a hipótese de eventual período ainda mais curto entre os eventos.

De toda sorte, é cediço que o tempo decorrido entre os fatos imputados e a medida cautelar correspondente não desnatura a persistência do *periculum libertatis*, especialmente em contexto de organização criminosa, cuja atuação possui natureza continuada onde o vínculo associativo e os desdobramentos operacionais se prolongam no tempo.

Em caso similar, esse mesmo raciocínio constou de recente acórdão proferido por esta Egrégia Sexta Turma nos autos do AgRg no HC n. 1.084.036/SP, da minha Relatoria, em julgamento realizado em 17 de junho de 2026, publicado no DJEN de 25/06/2026, cuja ementa dispõe (grifamos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em que se postulava a revogação da prisão preventiva, decretada em investigação por associação para o tráfico de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida cautelar; (ii) saber se há contemporaneidade dos riscos à ordem pública; e (iii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar o processo. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, diante da* ***inserção do investigado em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação em logística, armazenamento***

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

***e arrecadação de valores**, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração.*
*4. **A análise da contemporaneidade considerou a persistência de riscos decorrentes da continuidade da empreitada criminosa, não limitada à data dos fatos, justificando a necessidade de interromper a atuação do grupo**.*
5. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos objetivos que demonstram periculosidade e insuficiência das medidas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP para resguardar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a contemporaneidade se verifica pela subsistência dos motivos que justificam a medida extrema, sendo irrelevante o decurso moderado de tempo quando demonstrado risco atual à ordem pública, como é o caso.

Nessa esteira:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. **PRISÃO PREVENTIVA**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **CONTEMPORANEIDADE** CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante dos indícios de que o agravante integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na região de Jijoca de Jericoacoara/CE.
3. A apreensão reiterada de drogas, arma de fogo, balança de precisão, dinheiro em espécie e materiais utilizados para embalagem de entorpecentes evidencia risco concreto de reiteração delitiva e habitualidade criminosa.
4. A existência de elementos indicativos de atuação em organização criminosa autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade delitiva, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.
*5. **A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a investigação envolve suposta atuação contínua em organização criminosa e crime de natureza permanente, com indícios de continuidade da prática delitiva**.*
6. A quebra de sigilo telefônico e telemático foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com demonstração da imprescindibilidade da medida para a elucidação dos delitos investigados.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

7. Não há demonstração concreta de ilegalidade na obtenção das provas nem plausibilidade na alegação de nulidade derivada, sendo inviável o reconhecimento da teoria dos frutos da árvore envenenada.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.495/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A prisão preventiva exige demonstração da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além de motivação concreta fundada em fatos novos ou contemporâneos (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da Constituição Federal).
2. No caso, a custódia cautelar foi fundamentada em elementos concretos: papel do agravante no núcleo organizacional e empresarial do grupo, sua condição de sócio-administrador da empresa central utilizada para veicular cobranças fraudulentas, registros de ocorrências e risco de reiteração delitiva, evidenciando gravidade concreta e periculosidade compatíveis com a garantia da ordem pública.
3. As instâncias ordinárias mantiveram a segregação para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada, destacando que ***a contemporaneidade diz respeito à persistência e à atualidade dos motivos ensejadores da medida, e não ao marco processual específico da decretação****.*
4. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não acautelando adequadamente a ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 232.339/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Quanto à necessidade de fundamentação concreta e individualizada da periculosidade atual do acusado, a decisão agravada referiu a elementos específicos que inserem o agravante na dinâmica de atuação empreendida pela organização criminosa, destacando sua identificação como função de "disciplina" exercida em tarefa determinada.

A Defesa, por sua vez, contrapõe tal premissa, afirmando estar baseada na gravidade abstrata do delito, apontando ausência de atos individualizados e atuais aptos a demonstrar a função do agravante nos termos apontados.

Entretanto, os dados telemáticos e os relatórios de investigação atribuem ao agravante papel que, por si, denota capacidade de coordenação e influência operacional na organização criminosa, como sua menção específica na compra de entorpecentes, tratando

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

de entrega de material ilícito, em contato direto com o corréu apontado como líder pela investigação (fl. 20), o qual, na ocasião, faz indicação de um "entregador" e orienta o agravante a negociar a respectiva "taxa" logística (fl. 49); o que, ao menos em tese, ultrapassa a mera execução de tarefas e denota provável ato de gestão.

Somado a isso, o *decisum* bem registrou ter havido a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida em posse do acusado.

Assim, em contexto associativo permanente, a identificação funcional e os registros de interação com o núcleo de liderança, somados à apreensão de armamento, qualificam o risco concreto que se pretende neutralizar, não havendo falar em presunção indevida ou em fundamentação genérica.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Tribunal Superior, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)*
> *2. Justifica a prisão preventiva o fato de a acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação.*
> *3. No caso,* ***o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, uma vez que "constatou-se uma complexa e bem estruturada rede de tele-entrega de drogas, com atuação principalmente na cidade de Porto Alegre/RS, cujos clientes são selecionados e, em sua maioria, jovens da classe média e alta da capital", sendo que a agravante seria responsável direta pelo gerenciamento dos pedidos de drogas, além de atuar na gestão financeira da organização criminosa****.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 179.653/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifamos)

No tocante à subsidiariedade e proporcionalidade das cautelares diversas, a manutenção da prisão mostrou-se necessária diante da gravidade concreta do *modus operandi* e do risco de reiteração delitiva.

O recorrente, por seu turno, sustenta que a decisão não teria analisado individualmente a suficiência de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

Todavia, a excepcionalidade da prisão preventiva foi afirmada com base em elementos individualizados, e, em hipóteses de organização criminosa com divisão de tarefas e logística própria, em ambiente de facção criminosa estruturada, em que medidas de menor intensidade se revelam insuficientes para interromper a dinâmica ilícita e resguardar a ordem pública.

Este Tribunal tem reputado inadequadas a monitoração eletrônica, restrições de contato e recolhimento domiciliar, por não alcançarem a finalidade de ruptura da atividade do grupo. A jurisprudência igualmente afasta a pretensão de substituição da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco de reiteração e vinculação a organização criminosa, tal como verificado no caso concreto.

Ademais, como já delineado na monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça, objetivando a interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupos criminosos estruturados e em alinhamento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concebe que o simples envolvimento do acusado em organizações criminosas configura motivo suficiente para a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULOS COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada diante da alegada ausência de contemporaneidade e inexistência de periculum libertatis; (ii) saber se a fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via do habeas corpus e de seu recurso ordinário;*
> *(iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar ao agravante, pela sua condição de genitor de uma criança.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A contemporaneidade da prisão preventiva, em contexto de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco atual à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, não se limitando ao marco temporal dos fatos imputados, quando demonstrada a necessidade de interromper a atuação do grupo.*

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

4. A via do habeas corpus e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação, sem exigir prova exauriente.
5. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas quando os elementos do caso revelam gravidade concreta, estruturação do grupo e risco real de rearticulação, de modo que não neutralizam o periculum libertatis associado à garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como vínculos laborais e núcleo familiar, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos e atuais que justificam a medida extrema.
7. A prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável, não bastando a mera alegação da paternidade ou da hipossuficiência da genitora, ausente prova robusta no caso.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 236.060/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.
2. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, alegando que os fatos são antigos, datados de 2022, e que não há elementos supervenientes idôneos. Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão não considerou a aplicação de medidas cautelares diversas.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, é válida diante da alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e de elementos supervenientes idôneos; e (ii) saber se a decisão agravada deveria ter considerado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade das condutas investigadas, que indicam o funcionamento de organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

5. A necessidade de manutenção da prisão preventiva foi corroborada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais do agravante, incluindo condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa e diante do risco concreto de reiteração delitiva.
7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, é incabível, considerando a gravidade concreta do delito e os fatores que justificam a segregação cautelar.
8. A contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo relevante a subsistência de fatores que justifiquem a medida, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 221.705/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

No que tange à relevância da condição de reincidência e dos antecedentes criminais na aferição do risco de reiteração delitiva, a decisão agravada corretamente considerou tais elementos como reforço ao *periculum libertatis*.

O agravante se insurge contra essa premissa, aduzindo que a reincidência não bastaria isoladamente para a prisão.

De fato, a qualidade de reincidente, isoladamente não se presta a justificar a custódia preventiva; contudo, conjugada com a inserção funcional em organização criminosa, com os registros de negociação de drogas e com a apreensão de arma de fogo de uso restrito, torna-se indicativo qualificado de probabilidade de reiteração e de maior periculosidade, em consonância com os parâmetros legais e com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que antecedentes e reincidência, associados ao contexto e ao *modus operandi*, autorizam a segregação para garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

PPROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de diversas espécies de entorpecentes, inclusive crack e cocaína, circunstância apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta.
3. O art. 312, § 3º, III, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, determina a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.
4. A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.
5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.
6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.
7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP.
8. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).
9. A inexistência de demonstração da imprescindibilidade da agravante aos cuidados das crianças, aliada à informação de que as menores permanecem sob os cuidados da avó paterna, reforça a inadequação da prisão domiciliar.
10. As alegações relativas à violação da isonomia e à ausência de vínculo da agravante com organização criminosa não podem ser apreciadas por esta Corte Superior Tribunal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 236.854/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.
2. Prisão preventiva decretada no âmbito de inquérito que apura, em tese, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (submetralhadora e munições) e participação em organização criminosa. Elementos informativos indicam apreensão de mochila com armamento e munições durante patrulhamento e depoimentos policiais corroborando boletim de ocorrência. Apontamento de participação em facção criminosa, extenso histórico criminal, reincidência e condição atual de foragido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea, concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal diante da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria que embasam a decisão cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão de primeira instância apresenta fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria (apreensão de arma de uso restrito e munições, depoimentos policiais) e o perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente pela vinculação a organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.
5. A necessidade de garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, considerando a reincidência e o histórico criminal com múltiplas anotações, circunstâncias que denotam contumácia delitiva e periculosidade concreta.
6. A via do habeas corpus e seus respectivos recursos não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública quando presentes elementos concretos de risco de reiteração e vinculação a organização criminosa.
8. A contemporaneidade da medida está demonstrada, ante a sequência de atos investigativos necessários (como laudo pericial), sem descurar da urgência e da atualidade do risco.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A presença de risco concreto de reiteração delitiva, reforçada por histórico criminal e reincidência, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria que embasam a prisão preventiva reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando há fundamentação concreta indicando periculosidade e insuficiência de providências menos gravosas. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser reconhecida quando justificada por atos investigativos essenciais à comprovação da

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

materialidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024;
AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no RHC 152.029/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021; AgRg no HC 572.617/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020; AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.
(AgRg no RHC n. 236.120/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Outrossim, permanece válida a premissa de que condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos, e que a técnica de fundamentação por remissão é admitida quando os motivos originários se mantêm hígidos, sendo a via estreita do *habeas corpus* incompatível com revolvimento aprofundado do acervo informativo (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Os elementos dos autos demonstram, portanto, a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, a individualização do risco de liberdade do agravante e a insuficiência de cautelares menos gravosas, bem como a pertinência do reforço pela condição de reincidente; de modo que a insurgência não infirma os termos constantes da decisão agravada, devendo, por isso, ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: f46a6ddc-8c3d-486c-bbfd-b0b6c222d6ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.375 / SC

Número Registro: 2026/0265491-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
111202300105 50005716620258240582 50007298720268240582 50008294220268240582 50452727820268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANDERLEI KALBUSCH
ADVOGADO	: VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIOGO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: LETICIA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO ADRIANO KURECK
CORRÉU	: RAFAEL HACK
CORRÉU	: PALOMA CRISTIANE MELO DA SILVA
CORRÉU	: MIQUEIAS NATAN DE ALMEIDA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA
CORRÉU	: LINDERSON DIOMAR DUPIM RIBEIRO
CORRÉU	: GABRIEL EVANGELISTA DA ROCHA
CORRÉU	: DOUGLAS ADRIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: JULIANO LUIZ BRINI
CORRÉU	: VALMIR MACHADO
CORRÉU	: VALMIR DA FONSECA

Documento eletrônico VDA60311654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: d56db14c-1355-4a2f-b2c7-848aeb72b194

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: d56db14c-1355-4a2f-b2c7-848aeb72b194